

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2024

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios clínicos, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos e materiais para o funcionamento individual de cada item.

Referência: Item 12 – Balança Pediátrica Antro-pométrica Mecânica

Recorrente: F. COMM Comércio e Distribuidora Ltda.

Recorrida: M.H.M. do Couto – Comercial Ltda.

I. PRELIMINARMENTE

Após julgamento, nos termos do edital, a empresa recorrente apresentou tempestiva manifestação contrária à decisão que declarou vencedora do certame, a empresa M.H.M. do Couto – Comercial Ltda., ora recorrida.

Realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 17 do edital, constata-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise dos apontamentos.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas a qualquer interessado no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente contesta a classificação e habilitação da recorrida, sob a alegação de que a vencedora não apresentou o registro do INMETRO. Consequentemente, pleiteia-se a desclassificação da recorrida.

A íntegra da peça recursal se encontra disponível no Portal de Compras de Públicas.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida rebate o questionamento apresentado pela recorrente, defendendo que em nenhum momento foi solicitado o certificado do Inmetro, e sim que o equipamento possuísse o selo de certificação.

A íntegra do documento se encontra disponível no Portal de Compras de Públicas.

V. DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 14.133/21, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 01/2024 publicada em 04/03/2024.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento apresentado à Administração.

Visando subsidiar a presente análise, submetemos as razões apresentadas ao setor requisitante – Intendência, para conhecimento e manifestação acerca dos questionamentos relativos à documentação não apresentada, visando garantir precisão adequada ao julgamento. Em resposta, o setor apresentou o seguinte parecer:

1. F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP (ITEM 12)

Com relação ao item de número 12, balança pediátrica antropométrica mecânica, depreende-se que este obteve uma intenção de manifestação recursal, da licitante: **F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA Ltda.** Cumpre salientar ainda que as razões apresentadas possuem contrarrazão registrada, em nome da proponente vencedora, **M.H.M. DO COUTO - COMERCIAL**, cuja defesa segue também descrita.

1.1 DOS FATOS DA RECORRENTE F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Em suas razões, a recorrente F. Comm Comércio e Distribuidora Ltda. informa que o equipamento ofertado por meio da licitante recorrida M.H.M. Do Couto - Comercial, modelo 109, de fabricação Balmak, não atende ao edital desta licitação, no aspecto técnico do tópico a seguir.

1.1.1 Quanto à desclassificação da recorrente para o fornecimento do item

“As balanças antropométricas apresentadas pela F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP nos **itens 9 e 10**, possuem uma plataforma de 340x390 mm, que, na conversão de medidas as balanças ofertadas pela Recorrida seriam de 34x39 cm e a do edital 40x40. Embora ligeiramente menor que a especificada no certame, atende plenamente à finalidade básica do item a ser comprado, inclusive tendo sido avaliada, aprovada e homologada pelo INMETRO.” – **Trecho extraído nas contrarrazões recursais.**

Como observação do setor técnico requisitante, atesta-se que tal disposição não será discutida neste item do parecer técnico, uma vez que não diz respeito ao item 12 propriamente dito, apesar de estar inserido nas razões apresentadas para este, e sim aos itens 09 e 10 do procedimento licitatório em epígrafe, que serão mencionados posteriormente.

1.1.2 Da documentação faltante da recorrida no item 12

“A isenção de registro junto ao INMETRO, só caberia para aqueles de uso estritamente doméstico e sem finalidade de atendimento institucional. Se na relação comercial houver um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto a relação jurídica com o órgão público, o que por si só, retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento. Não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração, terem a finalidade de “uso doméstico”. A arguição do Recorrente, vai no sentido da obrigatoriedade da Administração em adquirir produtos devidamente certificados pelo INMETRO e aferidos pelo IPEM, até porque, essa é a determinação da Portaria 266, de 21 de setembro de 2009, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), que dita que as balanças, só podem ficar à disposição do consumidor/usuário para a pesagem, se possuírem certificação e o IpeM deve fiscalizar a prática. A partir de 02/01/2023, entrou em vigor a Portaria 157/2022, que substituiu a Portaria 236/94 e consolidou suas diversas portarias complementares, conforme determinado no Decreto nº 10.139/2019, que regulamentou a Lei de Liberdade Econômica. Como pode ser observado, não foi adicionado pela Recorrida, primeira colocada NO ITEM 12, o documento de regularidade junto ao INMETRO/IPEM.” – **Trecho extraído da peça recursal.**

1.2 DOS FATOS DA RECORRIDA M.H.M DO COUTO - COMERCIAL

Em suas contrarrazões, a recorrida M.H.M. Do Couto - Comercial informa que ao recurso apresentado não deverá ser dado provimento, em razão dos fatos expostos, esclarecendo o aparente desacordo com os argumentos dos tópicos a seguir.

1.2.1 Da documentação faltante da recorrida do item 12

“O Edital em nenhum momento exige o CERTIFICADO DO INMETRO para este item, mas sim que o equipamento possua o selo de certificação. O produto oferecido POSSUI, sim, o certificado do INMETRO (em anexo) e também o SELO na própria balança, conforme pode ser visto na foto abaixo. Em nenhum momento, em nenhum dos documentos que apresentamos, afirmamos que o produto não possui o certificado. A não apresentação do certificado ocorreu porque não era uma exigência. Caso tivesse sido solicitado, uma simples diligência por parte da equipe de licitação teria sido suficiente para que apresentássemos o certificado.” – **Trecho extraído das contrarrazões recursais.**

1.3 DO PARECER TÉCNICO E DECISÃO

Conforme tudo o que fora exposto entre as partes, ressalta-se que os argumentos que outrora demonstravam o desacordo técnico entre a tecnologia ofertada pela recorrida e o descritivo técnico foram contestados de forma evidente por meio da empresa vencedora do certame.

Em consonância com o correto posicionamento da proponente vencedora em suas contrarrazões, o edital de licitações em nenhum momento solicita a apresentação do certificado de registro do produto no Inmetro como **critério de qualificação prévio** ao fornecimento do item, e sim no âmbito descritivo, onde comprovadamente o equipamento pleiteado está em conformidade, uma vez que apresenta o selo do Inmetro em sua superfície.

1.3.1 Da decisão do setor técnico requisitante

O setor técnico requisitante, posterior à análise de tudo o que fora exposto, compreende por improcedente a manifestação recursal da empresa: F. Comm Comércio e Distribuidora Ltda. contra a classificação da recorrida M.H.M. Do Couto - Comercial no fornecimento do item 12. Assim, resta mantido o posicionamento inicial desta Administração Pública, concedendo à recorrida o fornecimento do item, que se encontra apto.

Parecer emitido por Vitória Beatriz Martins Pereira – setor Intendência.

Destaco que o Pregoeiro se submete ao instrumento convocatório e à legislação correlata e, na falta de expertise técnica, considerando previsão do subitem 28.3 do edital, poderá decidir com apoio de equipe especializada apta e competente para este fim.

Assim, considerando que as exigências licitatórias visam garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, associada às garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória, entende-se inconcebível a desclassificação da proposta aprovada pelo setor técnico.

Dessa forma, reconhecida a incapacidade pessoal para opinar sobre o tema e considerando a manifestação do setor técnico, o previsto em edital e os princípios que norteiam a licitação, respeitando os princípios da legalidade e isonomia, julgo que o pedido de revisão da decisão apresentado pela recorrente não merece prosperar.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo pelo recebimento do recurso interposto pela empresa F. COMM Comércio e Distribuidora Ltda. e, ato contínuo, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido por manter o ato recorrido que declarou a empresa M.H.M. do Couto – Comercial Ltda. vencedora no item 12 do certame em referência.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior, o Diretor Institucional, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

São Joaquim de Bicas/MG, 26 de novembro de 2024

Lucas Costa
Pregoeiro



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026